



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

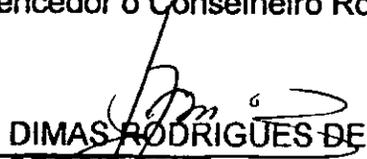
Processo nº. : 11080.012411/94-48
Recurso nº. : 10.468
Matéria : IRPF - Exs.: 1990 a 1993
Recorrente : CELESTINO IGNÁCIO ELIZEIRE JÚNIOR
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 08 DE JUNHO DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.833

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Depósitos bancários, exclusivamente considerados, não caracterizam acréscimo patrimonial a descoberto e, conseqüentemente renda tributável para fins de imposto de renda. O arbitramento, em procedimento de ofício, efetuado com base em depósitos bancários, só está autorizado, desde que esteja comprovada a utilização dos valores depositados com renda consumida e evidente sinais exteriores de riqueza.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CELESTINO IGNÁCIO ELIZEIRE JÚNIOR.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Dimas Rodrigues de Oliveira e Thaisa Jansen Pereira (Relatora). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Romeu Bueno de Camargo.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ROMEUBUENO DE CAMARGO
RELATOR-DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 09 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.012411/94-48
Acórdão nº. : 106-10.833

Recurso nº. : 10.468
Recorrente : CELESTINO IGNÁCIO ELIZEIRE JÚNIOR

RELATÓRIO

CELESTINO IGNACIO ELIZEIRE JÚNIOR, já qualificado nos autos, representado por seus procuradores, recorre da decisão da DRJ em Porto Alegre – RS, da qual tomou ciência em 25/06/96, através do recurso de fls. 266 a 268, protocolado em 25/07/96.

Este processo teve início em 22/06/94, quando foi emitido o Termo de Início de Fiscalização (Intimação nº 1041/94), onde o contribuinte foi intimado a apresentar as cópias das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física dos exercícios de 1991 a 1994, bem como a documentação que serviu de base para seu preenchimento, e ainda, informar, clara e pormenorizadamente, as instituições financeiras nas quais realizou quaisquer operações financeiras, devendo apresentar os correspondentes extratos. Solicitou ainda, fossem relacionadas e detalhadas, as viagens internacionais efetuadas pelo contribuinte ou seus dependentes, assim como apresentadas cópias dos contratos sociais de empresas em que o contribuinte participasse.

Em atendimento a esta intimação, o Sr. Celestino Ignacio Elizeire Júnior, respondeu que não apresentou as Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física dos exercícios solicitados, em virtude de não ter atingido o limite de obrigatoriedade de entrega. Esclarece ainda que não teve movimentação financeira, não efetuou viagens no território nacional e muito menos ao exterior. Apresentou cópia do Contrato Social e alterações da empresa Comercial RCP de Produtos

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.012411/94-48
Acórdão nº. : 106-10.833

Químicos Ltda., que deixou de operar em 1989, da qual fazia parte, afirmando não fazer parte de nenhuma outra sociedade comercial, no período argüido.

Através das intimações nºs 1.148, 1.181 e 1.236, a AFTN, ciente de que o contribuinte possuía movimentação bancária, solicita e reitera que sejam justificadas as origens dos depósitos efetuados em suas contas.

Em todas as ocasiões, o Sr. Celestino alega que estava isento da entrega das Declarações e que os depósitos bancários não tinham correspondência com o período solicitado, além de não se recordar da razão dos mesmos, mas que não deram origem a qualquer aquisição de bens ou direitos. Lamenta estar em condições economico-financeiras aquém do previsto para obrigatoriedade da entrega da DIRPF – Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física.

Na data de 29/07/95, foi expedido o Alvará nº 93/95, que autoriza o levantamento do sigilo bancário, do Sr. Celestino Ignacio Elizeire Júnior, em relação à Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre, a fim de que o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul pudesse prestar as informações e permitisse o acesso aos documentos necessários à ação fiscal.

Fazem parte deste processo, cópias dos extratos das contas correntes existentes nos bancos Banrisul e Unibanco, bem como de alguns cheques e documentos de débito ou crédito nelas lançados.

A Notificação de Lançamento, de fls. 162 a 175, foi lavrada em 05/01/96, onde foram apurados os valores de 24.053,81UFIR de Imposto de Renda, 23.094,78 UFIR de Multa e 17.744,18 UFIR de Juros, perfazendo um total de 64.892,77 UFIR, na data da emissão.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.012411/94-48
Acórdão nº. : 106-10.833

Desta Notificação, o contribuinte tomou ciência em 24/01/96 e impugnou-a em 22/02/96, onde diz e requer:

1. Preliminarmente, a nulidade do lançamento pelas seguintes razões:

Argumenta que o sigilo bancário do impugnante está sendo discutido no processo judicial nº 95.0020735-4, onde a Procuradoria da Fazenda Nacional solicita cautelarmente a sua quebra. Esclarece que a liminar não foi concedida, pelo que solicita a suspensão do curso deste processo até decisão final do litígio na Justiça Federal.

- Afirma que os documentos de prova do processo são inidôneos, por terem sido obtidos por meios ilícitos, vez que não existindo a quebra do sigilo bancário, não estavam, as instituições financeiras, autorizadas a fornecer as informações e documentações pertinentes a movimentação bancária do correntista.
 - Alega não existir nos autos, nenhuma prova de acréscimo patrimonial, mas tão somente extratos bancários. Diz que a legislação citada no lançamento se refere a rendimentos do trabalho ou ganhos de capital, e que a mesma não acolhe como matéria tributável e como elemento quantitativo do fato gerador, a totalidade dos valores pecuniários envolvidos. Argumenta ainda que a imposição do tributo decorre, exclusivamente, da inexistência de prova por parte do impugnante, da origem dos valores que foram depositados ou transitaram em suas contas, ou seja, que por não comprovar a origem, teve seu patrimônio tributado na íntegra. Afirma que esta prova não é do contribuinte, mas sim do agente lançador. Cita como embasamento, o art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN e a Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos.
2. No mérito, que se declare inexistente qualquer tributo relativo ao IRPF, por inócurrenente o fato gerador, por ilegítimos o lançamento e a autuação fiscais. Utiliza a mesma argumentação, de que o lançamento não pode ser arbitrado somente com base nos extratos ou depósitos bancários, pois entre outros motivos, não existe prova de que os valores lá constantes tiveram origem em rendimentos tributáveis. Impugna também a aplicação da TRD, da UFIR, dos juros superiores a 1% ao mês e das multas, estas por serem acessórias de valores de tributo inexistente.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.012411/94-48
Acórdão nº. : 106-10.833

Em análise, a DRJ/Porto Alegre decide por não acolher as preliminares e julgar a ação fiscal procedente, pelos seguintes motivos:

1. Quanto a ação judicial em curso, citada na impugnação, esclarece que se refere a uma Cautelar intentada pela PFN, para que o Unibanco prestasse as informações solicitadas a respeito da movimentação financeira do contribuinte. Conclui portanto que não há identidade de objeto entre aquela ação e este processo, sendo em consequência sem sustentação o pedido de suspensão deste até a finalização do outro.
2. A preliminar de nulidade, por ilicitude das provas, foi negada vez que foram fornecidas pelo Ministério Público Estadual, mediante autorização judicial, através do Alvará às fls. 248. Esclarece ainda que mesmo se assim não fosse, as provas seriam legais, uma vez que a autoridade fiscal, quando já iniciado o procedimento, pode solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias.
3. O lançamento feito com base nos depósitos bancários, encontra amparo na Lei nº 8.021 de 14/04/90, que dispõe no que art. 6º, § 5º: *"O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações"*. Esclarece ainda que os depósitos por si só não seriam indícios suficientes para configurar a omissão dos rendimentos, se fossem compatíveis com os rendimentos do contribuinte.
4. Apresenta os valores transitados nas contas do contribuinte em cada ano base e argumenta que seria muita ingenuidade aceitar a *"existência de tal monta de recursos, sem que tal contribuinte apresente declaração de rendimentos, sob o argumento de que estava dispensado por não obter o rendimento mínimo obrigatório e sem apresentar provas da origem dos mesmos"*.
5. Afirma que a presunção é instrumento legal e que o seu uso no Direito Tributário busca o aprimoramento dos trabalhos de fiscalização e ampliação e instrumentalização da ação do fisco. A presunção de legitimidade do lançamento, inverte o ônus da prova.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.012411/94-48
Acórdão nº. : 106-10.833

6. Esclarece ainda que quanto à Súmula 182 do extinto TRF, os seus efeitos não podem ser estendidos a terceiros, conforme CTN e Decreto nº 73.529/74.
7. No mérito, julga não existir mais nada a analisar, que já não tenha sido feito nas contra - argumentações das preliminares apontadas pelo contribuinte. Faz ainda algumas colocações sobre o arbitramento com base nos depósitos bancários, relacionando-o com o disposto na Lei 8.021/90.
8. A questão da TRD, da UFIR, dos juros superiores a 1% ao mês, considera que não cabe na esfera administrativa discutir eventuais aspectos de ilegitimidade ou inconstitucionalidade dos atos legais de regência dos tributos.

O contribuinte tomou ciência da decisão monocrática em 25/06/96, entrando com recurso a este Conselho em 25/07/96, no qual reitera os termos da impugnação, afirma que o arbitramento foi feito com metodologia desconhecida, o que fere frontalmente o CTN, em seus artigos 44 e 97 (§1º), que o lançamento é inconstitucional e ilegal, que a prova foi obtida de forma ilícita. Questiona ainda *"qual a origem, destino, despesas de ditos (fatos geradores) para a pretendida dívida tributária?"* (grifei). Finaliza requerendo o provimento do recurso.

Foram apresentadas as contra razões pela Procuradoria da Fazenda Nacional no Rio Grande do Sul, onde afirma que as provas foram obtidas de forma lícita, através do Alvará de fls. 249, sendo que a ação cautelar referida na impugnação não guarda identidade de objeto com este processo, além do que ao final foi vencida pela PFN, conforme sentença anexada aos autos às fls. 276 a 280. Informa que a Súmula 182 do TRF, bem como as decisões administrativas e judiciais invocadas pelo contribuinte em seu benefício, não lhe aproveitam, inclusive porque são anteriores a Lei nº 8.021/90. Diz que o arbitramento é uma presunção admitida por lei, a qual dispensa do ônus da prova o fisco, porém admite prova em contrário por parte do contribuinte, o qual em momento algum conseguiu produzir provas que levassem à desconstituição do crédito tributário. Termina dizendo que *"os depósitos*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.012411/94-48
Acórdão nº. : 106-10.833

em contas bancárias, sem origem definida, representam efetivo acréscimo patrimonial, fenômeno indispensável e suficiente para configuração do fato gerador do Imposto de Renda, tal como definido pelo artigo 43, do Código Tributário Nacional".

Depois do processo ser analisado por este Conselho, em 16/10/97, foi formalizada a Resolução nº 106-00.942, que converteu o julgamento em diligência para que fosse feito um relatório, com demonstrativo dos cheques que foram utilizados para consumo, juntando se possível as notas fiscais de compra.

Em 28/12/98, o processo retornou a esta Câmara, com o relatório da AFTN, no qual informa que foi efetuado o levantamento dos débitos lançados nas contas correntes, relativos a cheques sacados no caixa, cheques nominais a pessoas físicas e jurídicas, saques pelo cartão e saques eletrônicos. Detectou os seguintes valores:

Contas do Sr. Celestino:

1990 - CR\$ 1.111.767,30
1991 - CR\$ 3.802.236,85
1992 - CR\$ 31.301.919,44
1993 - CR\$ 162.470.606,00

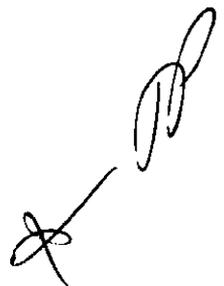
Contas da Sra. Maria Helena (esposa):

1993 - CR\$ 45.870,00

Salienta que foi impossível obter as Notas Fiscais de compra para o período.

A AFTN reabriu o prazo de trinta dias para que o contribuinte, se assim o desejasse, complementasse suas alegações.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.012411/94-48
Acórdão nº. : 106-10.833

VOTO VENCIDO

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

O contribuinte não apresentou as Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, sob a alegação, reiterada diversas vezes, de que estava desobrigado da entrega, por ter rendimentos abaixo dos limites estabelecidos na legislação.

O Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, que consolida diversos diplomas legais, assim prescreve:

**Art. 837. As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído (Lei nº 8.383/91, art. 12).*

§ 1º Juntamente com a declaração de rendimentos e como parte integrante desta, as pessoas físicas apresentarão declaração de bens (Lei nº 4.069/62, art. 51).

Art. 838. Compete ao Ministro da Fazenda fixar o limite de rendimentos ou de posse ou propriedade de bens das pessoas físicas para fins de apresentação obrigatória da declaração de rendimentos, podendo alterar os prazos e escalonar a respectiva apresentação dentro do exercício financeiro, de acordo com os critérios que estabelecer. (Decretos Lei nºs 401/68, arts. 25 e 28, e 1.198/71, art. 4º).

Art. 848. A pessoa física deverá apresentar relação pormenorizada dos bens imóveis e móveis, que, no País ou no exterior, constituíam separadamente seu patrimônio e de seus dependentes, em 31 de dezembro do ano calendário (Lei nº 4.069/62, art. 96, § 4º).

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.012411/94-48
Acórdão nº. : 106-10.833

§ 1º É obrigatória a inclusão de todos e quaisquer bens e direitos, inclusive títulos e valores imobiliários, na declaração de bens da pessoa física (Lei nº 8.383/91, art. 96, § 4º).

Nos exercícios de 1991 a 1994, os valores dos rendimentos das pessoas físicas para fins de obrigatoriedade de apresentação das declarações eram os seguintes:

Ex. 1991: Cr\$ 500.000,00
Ex. 1992: Cr\$ 1.500.000,00
Ex. 1993: UFIR 13.000
Ex. 1994: UFIR 13.000

Se considerarmos os depósitos efetuados em suas contas, podemos observar o que segue:

Em 1990- Valores depositados: Cr\$ 1.853.171,00 (fls.165)
Em 1991- Valores depositados: Cr\$ 5.801.520,20 (fls.166)
Em 1992- Valores depositados: UFIR 91.671,04 (fls.169)
Em 1993- Valores depositados(até maio): UFIR 9.285,78 (fls.171)

São portanto valores bem superiores aos limites anuais para entrega da declaração, exceto em 1994, que temos somente os valores até maio.

Pode-se argumentar que estes valores por si só não serviriam de parâmetro para que pudéssemos saber se houve ou não sonegação fiscal.

Tomemos então os valores do relatório da AFTN de fls. 301 a 306, consequência da resolução, deste Conselho, de nº 106-00.942, onde estão relacionados os valores de cheques sacados no caixa, cheques nominais a pessoas físicas e jurídicas, saques através do cartão e saques eletrônicos.

Em 1990- Débitos em C/C: Cr\$ 1.111.767,30 (fl.307)
Em 1991- Débitos em C/C: Cr\$ 3.802.236,85 (fl.307)
Em 1992- Débitos em C/C: UFIR 29.410,88 (Tabela 1)
Em 1993- Débitos em C/C: UFIR 13.674,72 (Tabela 2)

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11080.012411/94-48
Acórdão nº : 106-10.833

TABELA 1

Meses 1992	Débitos em C/C Cr\$	Valor da UFIR	Débitos em C/C UFIR
JAN	8.147.000,00	579,06	13.645,19
FEV	2.693.605,00	749,91	3.591,90
MAR	6.460.787,00	945,64	6.832,18
ABR	530.000,00	1.153,96	459,29
MAIO	1.458.335,72	1.382,79	1.054,63
JUN	435.235,35	1.707,05	254,96
JUL	2.041.670,39	2.104,28	970,25
AGO	1.936.609,18	2.546,39	760,25
SET	1.664.633,00	3.135,62	530,53
OUT	1.406.417,14	3.867,16	363,68
NOV	2.358.165,91	4.852,51	485,97
DEZ	2.169.460,75	6.002,55	361,42
TOTAL	31.301.919,44		29.410,88

TABELA 2

Meses 1993	Débitos em C/C Cr\$	Valor da UFIR	Débitos em C/C UFIR
JAN	8.123.477,42	8.291,39	979,75
FEV	118.419.728,44	10.958,91	10.805,79
MAR	6.332.124,42	13.620,34	464,90
ABR	7.695.275,73	17.119,59	449,50
MAIO	2.400.000,00	22.042,49	108,88
JUN	19.500.000,00	28.512,75	683,90
TOTAL	162.470.606,00		13.674,72

Estes valores também ultrapassam os estabelecidos para a obrigatoriedade de entrega das declarações dos exercícios de 1991 a 1994.

Ainda lembrando o que consta do Regulamento de Imposto de Renda – RIR/94, temos:

**Art. 855. A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.012411/94-48
Acórdão nº. : 106-10.833

dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio (Lei nº 4.069/62, art. 51, § 1º).

Parágrafo único. O acréscimo do patrimônio da pessoa física será tributado mediante recolhimento mensal obrigatório (art. 115, § 1º, "e"), quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte (Lei nº 4.069/62, art. 52).

A Auditora Fiscal de Tributos Federais, no Termo de Início de Fiscalização (Intimação 1.041/94), solicitou ao contribuinte, dentre outras, que apresentasse cópia de suas declarações, bem como informasse em quais instituições mantinha operações financeiras que implicassem movimentação de recursos a qualquer título.

O contribuinte desde sua primeira resposta, omitiu as contas bancárias que existiam em seu nome nas instituições Unibanco e Banrisul, atitude esta que somente depõe contra o recorrente.

Por mais três vezes, foi intimado a apresentar as declarações, bem como justificar e comprovar a origem dos depósitos bancários em suas contas.

Em nenhuma destas ocasiões logrou comprovar, ou sequer informar a origem dos depósitos, alegando inclusive não ter lembrança da razão dos mesmos. Dependia somente dele o montante a ser lançado ou mesmo não haver lançamento. Bastava provar!

Percorrendo ainda, os artigos 889 e 894, do RIR/94, constatamos:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.012411/94-48
Acórdão nº. : 106-10.833

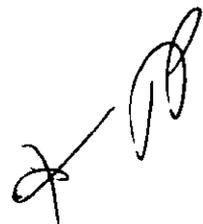
Art. 889. O lançamento será efetuado quando o sujeito passivo (Decretos Lei nºs 5.844/43, art. 77, 1.967/82, art. 16, 1.968/82, art. 7º, e 2.065/83, art. 7º, § 1º, e Leis nºs 2.862/56, art. 28, 5.172/66, art. 149, e 8.541/92, arts. 40 e 43):

- I- não apresentar declaração de rendimentos;*
- II- deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente;*
- III- fazer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida;*
- IV- não efetuar ou efetuar com inexatidão o recolhimento do imposto devido inclusive na fonte;*
- V- estiver sujeito, por ação ou omissão, a aplicação de penalidade pecuniária;*
- VI- omitir receitas.*

Art. 894. Far-se-á o lançamento de ofício, inclusive (Decreto Lei nº 5.844/43, art. 79):

- I- arbitrando-se os rendimentos mediante os elementos de que dispuser, nos casos de falta de declaração;*
- II- abandonando-se as parcelas que não tiverem sido esclarecidas e fixando os rendimentos tributáveis de acordo com as informações de que se dispuser, quando os esclarecimentos deixarem de ser prestados, forem recusados ou não forem satisfatórios;*
- III- computando-se as importâncias não declaradas, ou **arbitrando** o rendimento tributável de acordo com os elementos de que se dispuser, nos casos de declaração inexata, ou de insuficiente recolhimento mensal do imposto. (grifo meu)*

§ 2º Na hipótese de lançamento de ofício por falta de declaração de rendimentos, a não apresentação dos esclarecimentos dentro do prazo de que trata o art. 893 acarretará, para as pessoas físicas, a perda do direito de deduções previstas neste Regulamento (Decreto Lei nº 5.884/43, art. 79, § 2º).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.012411/94-48
Acórdão nº. : 106-10.833

Se ainda tomarmos por base a Lei nº 8.021/90, podemos encontrar em seu art. 6º, e nos seus §§ 1º e 5º (em vigor na época do lançamento):

** Art. 6º. O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.*

§ 1º. Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

§ 5º. O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos, ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações."

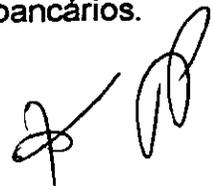
Com o advento da Lei nº 9430/96, o art. 6º da Lei 8.021/90, foi revogado e deu-se o seguinte tratamento a estes casos:

**Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

§ 1º. O valor das receitas ou dos rendimentos omitidos será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira."

Observa-se a preocupação do legislador em fornecer ao fisco instrumentos capazes de combater a sonegação, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar a origem dos depósitos efetuados em sua conta bancária.

Em vista da legislação vigente à época do lançamento, pelos fatos narrados que demonstram fortes indícios de sonegação fiscal, bem como os sinais exteriores de riqueza, caracterizados pelos valores sacados da conta corrente, o amparo do Alvará nº 93/95, da Justiça Federal, a AFTN procedeu o arbitramento e o conseqüente lançamento do crédito tributário com base nos depósitos bancários.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.012411/94-48
Acórdão nº. : 106-10.833

Pelo relatório apresentado em atendimento à Resolução deste Conselho, observamos que os gastos não correspondem a declaração dada pelo contribuinte de que estaria isento da apresentação da declaração de Imposto Pessoa Física dos exercícios em pauta, demonstrando, mais uma vez, forte indício de sonegação fiscal.

Desta forma constatamos que os depósitos bancários devem ser utilizados como um dos indícios, o que leva à uma presunção legal e ao conseqüente arbitramento.

No livro "Imposto de Renda – Estudos", de Hugo de Brito Machado, Editora Resenha Tributária, pag. 123, encontramos as seguintes palavras:

"5.5. O Tribunal Federal de Recursos, em acórdão da lavra do eminente Ministro José Dantas, seu atual presidente, já decidiu que 'não justificada origem da disponibilidade econômica evidenciada por volumosos depósitos bancários, legitima-se o arbitramento autorizado pelo art. 9º, da Lei 4.729/65, na forma do art. 55, e, do RIR/75, reproduzido no art. 39, V do RIR/80.' (Ac. Nº72.975-RJ, Rel.: Min. José Dantas, DJU de 29/04/82, pág. 3.965). E mais recentemente, em acórdãos de dois dos mais cultos de seus membros, dotados de longa e notável experiência judicante, decidiu aquele Tribunal, refutando o extremado argumento do contribuinte, que a tributação incide 'sobre acréscimos patrimoniais não justificados, e não sobre o saldo bancário.' MAS nº 87,149, Rel. Min. Moacir Catunda, DJU de 09/12/83, pág. 19.479). E mais explicitamente, 'que é improcedente a tese de que a fiscalização cabe provar que os depósitos bancários correspondem a rendimentos, porque tratando-se de ação para anular dívida inscrita, ao contribuinte é que cumpre fazer demonstração em contrário.' Ac. nº 64.683-RS, Rel. Min. Armando Rolemberg, DJU de 01/03/84, (pág. 2.675).

5.6 Realmente, a existência de depósitos bancários em nome do contribuinte, de quantias superiores à renda por ele declarada, é indício que autoriza a presunção do auferimento da renda. Cabe, então ao contribuinte provar que os depósitos tiveram origem outra, que não seja tributável. Pode ser que decorram de transferências patrimoniais (doações e heranças, por

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.012411/94-48
Acórdão nº. : 106-10.833

exemplo), de rendimentos não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte, ou mesmo de rendimentos tributáveis auferidos há muito tempo, relativamente aos quais extinto já esteja, pela decadência, o direito da Fazenda Pública fazer o lançamento do tributo, nos termos do art. 173 do Código Tributário Nacional. Ao contribuinte cabe o ônus da prova, que pode ser produzida antes ou durante o procedimento de lançamento, impedindo que este se consume, e pode até ser produzida depois, em ação anulatória.

5.7 Isto não significa considerar rendimentos os depósitos bancários. Tais depósitos são indícios, isto é, são fatos conhecidos que autorizam a presunção de existência de rendimentos, fatos sobre cuja existência se questiona. Ordinariamente a disponibilidade de dinheiro decorre do auferimento de renda. Por isso, a existência de disponibilidade de dinheiro autoriza a presunção de auferimento de renda. Tudo de pleno acordo com a teoria das provas."

Conclui este tópico afirmando:

"5.9. Com o fundamento nestas considerações, entendemos que os depósitos bancários de pessoa física, em montante superior à renda declarada, autorizam o lançamento do imposto de renda, salvo se o contribuinte comprovar que os valores não decorram de rendimentos tributáveis relativamente aos quais tenha ainda a Fazenda Pública o direito de lançar o tributo."(destaques meus)

A DRJ/Porto Alegre, bem lembrou o Acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais nº 1-0.006/79, que em determinado trecho afirma:

"Ao titular dos depósitos cabe a produção da prova em contrário, não só pelo fato de ser ele a única pessoa que poderia fazê-lo, por ter participado diretamente das respectivas operações, quaisquer que sejam elas, como também por estar obrigado a manter controles necessários à identificação da origem dos rendimentos."

O contribuinte argumenta ainda sobre a aplicação, nos débitos lançados, da TRD, da UFIR, dos juros superiores a 1% ao mês, e quanto às multas por serem acessórias de valores de tributo inexistente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.012411/94-48
Acórdão nº. : 106-10.833

Sobre todas estas colocações, não vislumbro qualquer irregularidade no lançamento, sendo que os aspectos constitucionais, estão bem argumentados pela DRJ/Porto Alegre. Abro uma exceção para julgar procedente somente a questão da TRD como juros de mora, no período de 1º de fevereiro a 31 de julho de 1991, vez que não poderia incidir sobre períodos anteriores a agosto de 1991, o que implicaria na aplicação retroativa da Medida Provisória nº 298/91, convertida na Lei nº 8.218/91.

Concluindo, não restam dúvidas quanto a legalidade da quebra do sigilo bancário, que conseqüentemente acolhe como lícitas as provas constantes deste processo, expondo claramente a ocorrência do fato gerador do imposto de renda pessoa física, pelos sinais exteriores de riqueza.

Quanto ao mérito, restam também mais que comprovadas as irregularidades fiscais, a exceção da aplicação da TRD como juros de mora.

De todo o exposto, rejeito as preliminares de nulidade, e dou provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o que exceder os gastos consumidos, conforme demonstrativo de fls. 301 a 307, e com base no § 1º do art. 6º da Lei nº 8.021/90, além de cancelar a incidência da TRD, como juros de mora no período acima citado.

Sala das Sessões - DF, em 08 de junho de 1999


THAISA JANSEN PEREIRA

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.012411/94-48
Acórdão nº. : 106-10.833

VOTO VENCEDOR

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator-Designado.

Em que pese as relevantes razões apresentadas pela ilustre relatora do presente processo, Dra. Thaisa Jansen Pereira, permito-me divergir. A matéria aqui tratada vem, com frequência, sendo submetida a julgamento neste Colegiado e continua gerando certa controvérsia.

O arbitramento dos rendimentos com base em sinais exteriores de riqueza tinha previsão no art. 9º da Lei nº 4.729/65, sendo que o Poder Judiciário posicionou-se contrário a esse tipo de lançamento, inclusive através da edição da Súmula 182 do Tribunal Federal de Recursos.

Dessa forma, o Poder Executivo, por entender necessário um regramento legal que autorizasse o arbitramento de rendimentos com base em depósitos bancários, editou a Lei nº 8.021/90 que em seu art. 6º estabeleceu:

Art. 6º - O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

§ 1º - Considera-se sinal exterior de riqueza a utilização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

.....
§ 5º - O arbitramento poderá ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.012411/94-48
Acórdão nº. : 106-10.833

§ 6º - Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte.

Referido dispositivo legal determinou que a autoridade fiscal poderia arbitrar os rendimentos do contribuinte com base na renda presumida, através da verificação de sinais exteriores de riqueza, utilizando-se dos depósitos bancários, desde que o arbitramento considerasse a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.430/90, houve a revogação do § 5.º do citado artigo 6.º, sendo que a nova lei trouxe em seu bojo novas orientações para o tratamento desses casos, conforme seu artigo 42.

Art. 42 – Caracterizam –se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Contudo, a essência da Lei n.º 8.021/90 foi mantida, ou seja o caput do artigo 6.º, ainda em vigor, é claro e determina que o arbitramento somente poderá ser levado a efeito se estiver evidenciado existência de sinais exteriores de riqueza, assim considerados a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

Para arbitrar um lançamento a autoridade fiscal deve evidenciar os sinais exteriores de riqueza, não esta autorizada a pressupor esse fato com base na existência de depósitos bancários que por si só não representam rendimentos sujeitos a tributação.

No presente caso, não se apurou efetivamente a existência de acréscimo patrimonial ou qualquer disponibilidade econômica ou jurídica de recursos

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

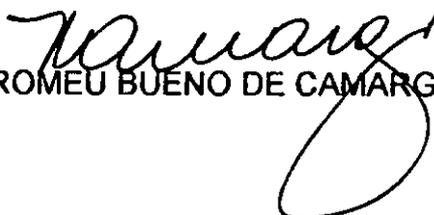
Processo nº. : 11080.012411/94-48
Acórdão nº. : 106-10.833

que circularam pelas contas do Recorrente, nem sinais exteriores de riqueza caracterizado por gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte, não se configurando, assim, o fato gerador do imposto de renda conforme previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional.

Assim, com todo o respeito ao entendimento da ilustre Conselheira Relatora, entendo que o arbitramento da forma com se apresentou no presente caso não pode prosperar.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do Recurso por tempestivo e apresentado na forma da lei e, no mérito, dou-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 08 de junho de 1999


ROMEU BUENO DE CAMARGO

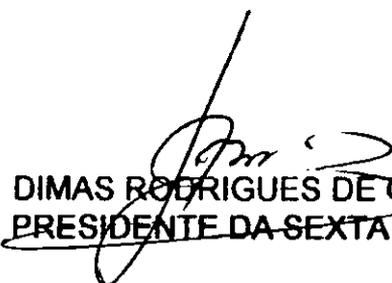
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.012411/94-48
Acórdão nº. : 106-10.833

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 09 MAR 2001



**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA**

Ciente em 30 MAR 2001



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL